

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Fulvio Julião Biazzi

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – Fone: 3258-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br E-MAIL: gp@tce.sp.gov.br

ATO G.P. Nº 10/2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI, do artigo 25, do Regimento Interno, resolve SUSPENDER o expediente nos dias 22 de dezembro do corrente a 2 de janeiro de 2004.

Publique-se.
Cumpra-se.
São Paulo, 5 de dezembro de 2003.
FULVIO JULIÃO BIAZZI - Presidente

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Expediente: TC-29626/026/03 referente ao TC-800011/491/99. Interessado: Dr. Cilas Fabbri, OAB/SP nº 36.057 - Funcionário Público Municipal de Ibaté. Assunto: Ação de Rescisão de Julgado proposta em face da r. sentença proferida pelo eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, nos autos do TC-800011/491/99, publicada no D.O.E. de 19/02/2003.

Não obstante a peça apresentada pelo autor se refira à ação de rescisão de julgado, quando para o caso a espécie adequada seja a ação de revisão, definida no artigo 72 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93, não haveria impedimento a que fosse recebida como ação de revisão, tendo em vista a tempestividade do pedido, que foi formulado dentro do prazo a que alude o artigo 75 da mencionada Lei Orgânica.

Ocorre que o autor efetivamente não possui legitimidade para apresentar o pedido de revisão, nos termos do "caput" do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93, que dispõe:

"O pedido de revisão será apresentado ao Presidente do Tribunal de Contas, em petição fundamentada e documentada pelo dirigente, ordenador ou responsável, ou por seus herdeiros ou fiadores, pela Procuradoria da Fazenda do Estado ou pelo Ministério Público." (g.n.)

Como se vê, o autor da presente não consta do rol acima, que é taxativo, encerrando hipótese de numerus clausus, não podendo ser ampliado para incluir outros legitimados ativos.

Nesse sentido, é a Jurisprudência desta Corte, que não vem reconhecendo legitimidade ao terceiro interessado para propor ação de rescisão ou ação de revisão de julgado, diante de sua não inclusão, no rol dos artigos 74 e 76 da Lei Complementar nº 709/93, por entender que os citados artigos são de natureza taxativa, o que inviabiliza a aplicação subsidiária de quaisquer dispositivos deste ou de outro diploma legal.

A respeito, confirmaram-se os TC's 33630/026/98 (Sessão do E. Tribunal Pleno, de 23.02.2000, Relator eminente Conselheiro Robson Marinho), 18269/026/99 (Sessão do E. Tribunal Pleno, de 29.03.2000, Relator eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga), 9066/02/96 (Sessão do E. Tribunal Pleno, de 11.02.98, Relator eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues), 3964/026/00 (Sessão do E. Tribunal Pleno, de 16.02.2000, Relator eminente Conselheiro Robson Marinho) e 39805/026/02 (Despacho proferido pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado no DOE de 17.01.2003).

Vale destacar, ainda a ementa abaixo transcrita constante de Acórdão relativo ao TC-31264/026/96, cujo Relator foi o eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga:

"Ação rescisória visando a desconstituição de julgado que proclamou irregulares a dispensa de licitação e o contrato e ilegais as despesas decorrentes. Propositura por pessoa jurídica que participou dos atos como 'contratado', e não como administrador, mediata ou imediatamente responsável pelo comprometimento de recursos públicos, pela ordenação de despesa cuja regularidade incumba ao Tribunal de Contas verificar. Inadmissibilidade; parte ilegítima. Inteligência do artigo 76, 'caput', da Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993." (g.n.)

Nessas condições, indefiro liminarmente o pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93, por ilegitimidade de parte. Expediente: TC-30548/026/03 referente ao TC-800011/491/99. Interessado: Dr. Ronaldo José Pires, OAB/SP nº 79.785 - Funcionário Público Municipal de Ibaté. Assunto: Ação de Rescisão de Julgado proposta em face da r. sentença proferida pelo eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, nos autos do TC-800011/491/99, publicada no D.O.E. de 19/02/2003.

Não obstante a peça apresentada pelo autor se refira à ação de rescisão de julgado, quando para o caso a espécie adequada seja a ação de revisão, definida no artigo 72 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93, não haveria impedimento a que fosse a peça recebida como ação de revisão, tendo em vista a tempestividade do pedido, que foi formulado dentro do prazo a que alude o artigo 75 da mencionada Lei Orgânica.

Ocorre que o autor efetivamente não possui legitimidade para apresentar o pedido de revisão, nos termos do "caput" do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93, que dispõe:

"O pedido de revisão será apresentado ao Presidente do Tribunal de Contas, em petição fundamentada e documentada pelo dirigente, ordenador ou responsável, ou por seus herdeiros ou fiadores, pela Procuradoria da Fazenda do Estado ou pelo Ministério Público." (g.n.)

Como se vê, o autor da presente não consta do rol acima, que é taxativo, encerrando hipótese de numerus clausus, não podendo ser ampliado para incluir outros legitimados ativos.

Nesse sentido, é a Jurisprudência desta Corte, que não vem reconhecendo legitimidade ao terceiro interessado para propor ação de rescisão ou ação de revisão de julgado, diante de sua não inclusão, no rol dos artigos 74 e 76 da Lei Complementar nº 709/93, por entender que os citados artigos são de natureza taxativa, o que inviabiliza a aplicação subsidiária de quaisquer dispositivos deste ou de outro diploma legal.

A respeito, confirmaram-se os TC's 33630/026/98 (Sessão do E. Tribunal Pleno, de 23.02.2000, Relator eminente Conselheiro Robson Marinho), 18269/026/99 (Sessão do E. Tribunal Pleno, de 29.03.2000, Relator eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga), 9066/02/96 (Sessão do E. Tribunal Pleno, de 11.02.98, Relator eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues), 3964/026/00 (Sessão do E. Tribunal Pleno, de 16.02.2000, Relator eminente Conselheiro Robson Marinho) e 39805/026/02 (Despacho proferido pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado no DOE de 17.01.2003).

Vale destacar, ainda a ementa abaixo transcrita constante de Acórdão relativo ao TC-31264/026/96, cujo Relator foi o eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga:

"Ação rescisória visando a desconstituição de julgado que proclamou irregulares a dispensa de licitação e o con-

trato e ilegais as despesas decorrentes. Propositura por pessoa jurídica que participou dos atos como 'contratado', e não como administrador, mediata ou imediatamente responsável pelo comprometimento de recursos públicos, pela ordenação de despesa cuja regularidade incumba ao Tribunal de Contas verificar. Inadmissibilidade; parte ilegítima. Inteligência do artigo 76, 'caput', da Lei Complementar Estadual nº 709, de 1993." (g.n.)

Nessas condições, indefiro liminarmente o pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 74 da Lei Complementar nº 709/93, por ilegitimidade de parte. Expediente: TC-32150/026/03 referente ao processo TC-11743/026/02. Órgão: Prefeitura Municipal de Guarulhos. Assunto: Recurso Ordinário. Recorrente: Sr. Elói Pietá - Prefeito Municipal de Guarulhos. Advogado: Dr. Renato Garcia - OAB/SP 186.593.

Considerando que a peça não veio acompanhada do devido instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor do recurso, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja regularizada a representação processual.

Expediente: TC-32297/026/03. Interessado: Sr. Lener do Nascimento Ribeiro, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra. Advogado: Rubem Alberto Sant'ana (OAB/SP 111.064). Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a r. decisão publicada no DOE em 23.10.03, nos autos do TC-22153/026/01.

Inconformado com a R. Decisão Singular, proferida nos autos do TC-22153/026/01, publicada no DOE em 23.10.03, que negou registro aos atos de admissão de pessoal, o Sr. Lener do Nascimento Ribeiro, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra vem interpor Recurso Ordinário.

Conquanto se trate de recurso adequado e parte legítima, a presente peça não merece ser recebida, tendo em vista a intempestividade do pedido (decisão publicada no DOE em 23.10.03 e peça protocolizada nesta Corte em 21.11.03).

Nessa conformidade indefiro liminarmente seu processamento nos termos do artigo 133, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Expediente: TC-32645/026/03. Interessada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa, representada pelo Prefeito Municipal em exercício, Sr. José Luciano Domiciano da Silva.

Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a r. decisão publicada no DOE em 05.11.03, nos autos do TC-66/003/03.

O Sr. José Luciano Domiciano, Prefeito em exercício do Município de Nova Odessa, inconformado com a R. Decisão Singular, proferida nos autos do TC-66/003/03, publicada no DOE em 05.11.03, vem interpor Recurso Ordinário.

Referida decisão julgou legal e determinou o registro do ato de admissão de pessoal, não obstante, aplicou ao Sr. Simão Welsh, Prefeito Municipal de Nova Odessa, a multa de 300 (trezentas) UFESPs, com fundamento no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A presente peça não merece ser recebida, tendo em vista a intempestividade do pedido (decisão publicada no DOE em 05.11.03 e peça protocolizada nesta Corte em 27.11.03) aliada à ilegitimidade de parte.

A aplicação de multa consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal tem caráter personalíssimo, possuindo legitimidade para requerer sua suspensão aquele a quem a penalidade foi imposta.

Nessa conformidade indefiro liminarmente seu processamento nos termos do artigo 133, incisos IV e V, do Regimento Interno deste Tribunal.

DESPACHO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Proc.: TC - 2562/003/2003.
Contratante: SANASA - Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. Contratada: UNIMED Campinas Cooperativa de Trabalho Médico. Em exame: Inexigibilidade de Licitação, Credenciamento nº 01/2003; Contrato n 2003/3607-00-0, assinado em 19/05/2003. Objeto: Credenciamento de operadores de planos ou seguros privados de assistência médica-hospitalar, que compreende os procedimentos clínicos e cirúrgicos, ambulatoriais, internação clínica, cirúrgica e obstétrica, através de médicos, hospitais e outros serviços de diagnóstico e terapia. Vigência: 12 meses. Valor: R\$ 2.618.051,04. Responsável: Sr. Vicente Andreu Guillo - Diretor Presidente.

Considerando a manifestação da Auditoria da Casa, às fls. 504/512 dos autos, assinado ao responsável, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, o prazo de 30 (trinta) dias, para que tome conhecimento do contido nos autos e apresente as alegações que for de seu interesse.

Autorizo vista e extração de cópias às partes interessadas.

Publique-se.
Proc.: TC - 2563/003/2003.

Contratante: SANASA - Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A. Contratada: Hospital Vera Cruz Ltda. Em exame: Inexigibilidade de Licitação, Credenciamento nº 01/2003; Contrato n 2003/3608-00-0, assinado em 20/05/2003. Objeto: Credenciamento de operadoras de planos ou seguros privados de assistência médico-hospitalar, que compreende os procedimentos clínicos e cirúrgicos, ambulatoriais, internação clínica, cirúrgica e obstétrica, através de médicos, hospitais e outros serviços de diagnóstico e terapia. Vigência: 12 meses. Valor: R\$ 1.157.892,00. Responsável: Sr. Vicente Andreu Guillo - Diretor Presidente.

Considerando a manifestação da Auditoria da Casa, às fls. 477/485 dos autos, assinado ao responsável, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, o prazo de 30 (trinta) dias, para que tome conhecimento do contido nos autos e apresente as alegações que for de seu interesse.

Autorizo vista e extração de cópias às partes interessadas.
Publique-se.
Proc.: TC - 1849/026/2002.

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacaré. Município: Jacaré. Matéria em exame: Balanço Geral do Exercício. Exercício: 2002. Responsável: Sr. Davi Monteiro Lino (19.01 a 31.12.2002) e Edson Mega de Miranda (01.01 a 31.12.2002).

Considerando o apurado pela 4ª Diretoria de Fiscalização, na inspeção "in loco" levada a efeito na Autarquia Municipal, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, assinado aos responsáveis, o prazo de 30 (trinta) dias, para que tomem conhecimento do relatório de fls. 05/26 e apresentem as alegações que forem de seus interesses.

Autorizo a retirada de cópia do relatório na UR-7.
Replicado por ter saído com incorreção.

Proc.: TC 24922/026/00.
Interessado: Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia. Responsáveis: Marcelo "Bimbo" dos Santos Oliveira Rosa (Prefeito Municipal). Assunto: Admissão de pessoal - Concurso Público 01/99. Exercício: 2.002.

Visto.
Considerando as irregularidades apuradas pela DF-3.2 (fls. 109/111), assinado ao responsável, Sr. Roberto Naves Domingos, o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 2º, inc. XIII, da Lei nº 709/93, para que tome conhecimento do contido nos autos, justifique ou apresente as alegações que for do seu interesse.

Desde já, autorizo vista e extração de cópias
Publique-se.
Proc.: TC 0978/010/03.

Interessado: Universidade Estadual Paulista "Julio Mesquita Filho" - Instituto de Geociências e Ciências Exatas. Responsáveis: Roberto Naves Domingos (Diretor de Divisão Técnica Administrativa) e Maria Rita Caetano Chang (Diretora do Instituto de Geociências e Ciências Exatas). Assunto: Admissão de pessoal - Concurso Público 02/01.

Visto.
Considerando as irregularidades apuradas pela Unidade Regional de Araras - UR.10 (fls. 20/22), bem como pela manifestação da PFE, assinado aos responsáveis Sr. Roberto Naves Domingos, e Sra. Maria Rita Caetano Chang, o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 2º, inc. XIII, da Lei nº 709/93, para que tomem conhecimento do contido nos autos e apresentem as alegações que forem dos seus interesses.

Desde já, autorizo vista e extração de cópias.
Publique-se.
Data: 03.12.2003.
Proc.: TC 2734/326/03 - Acessório 3 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prefeitura: TORRINHA. Prefeito: Silvio Domingos Ciavarelli. Exercício: 2003 - 5º bimestre. Assunto: Emissão de Alerta.

Vistos.
As informações prestadas pela auditoria em seu relatório dão conta que a análise da documentação constatou quando aos Restos a Pagar, que ainda permanece a condição apontada anteriormente. Por tal razão, DECIDU A LERTAR à Administração Municipal de TORRINHA, nos termos e para os efeitos do artigo 59 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000. Ficam autorizadas vistas e extração de cópias na UR-02 - Unidade Regional de Araras.

Publique-se.
Expediente: 31349/026/2003 (TC's - 3600/026/02).

Interessada: EXMA. SRA. DRA. MICHAELA CARLI GOMES - Promotora de Justiça da Comarca de Itapeperica da Serra. Assunto: Ofício 419/03 - Procedimento nº 014/2003/CID.

Visto.
Em atenção ao Ofício nº 419/03, encaminhada pela Exma. Sra. Promotora de Justiça da Comarca de Itapeperica da Serra, Dra. MICHAELA CARLI GOMES, no qual solicita parecer conclusivo, bem como a certidão de objeto e pé dos autos do TC - 3600/026/02, determino a expedição de ofício à ilustre signatária informando-lhe que referido processo encontra-se em fase inicial de instrução.

Para assegurar o pedido determino, desde já, a remessa da respectiva decisão, tão logo transite em julgado, assim como a certidão.

Oficie-se.
Publique-se.
Expediente: 1945/001/2003 (TC - 1498/026/01).

Interessado: EXMO. SR. ADELMO PINHO - Promotor de Justiça da Comarca de Penápolis. Assunto: Ofício 725/03 - 1ª PJP - P.I. nº 24/02.

Visto.
Em atenção ao Ofício nº 725/03, encaminhado pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça da Comarca de Penápolis, Dr. ADELMO PINHO, no qual solicita informações dos autos do TC - 1498/026/01, determino a expedição de ofício ao ilustre signatário encaminhando-se-lhe a documentação em anexo.

Oficie-se.
Publique-se.
Expediente: 31905/026/2003 (TC - 9029/026/00).
Interessado: EXMO. SR. J. FERNANDO CECCHI JR. - Promotor de Justiça da Comarca da Capital. Assunto: Ofício 5090/2003 - PJC-CAP - nº 357/03.

Visto.
Em atenção ao Ofício nº 357/03, encaminhado pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça da Comarca da Capital, J. FERNANDO CECCHI JR., que solicita a decisão proferida nos autos do TC - 9029/026/00, determino a expedição de ofício ao ilustre signatário encaminhando-se-lhe a documentação em anexo.

Oficie-se.
Publique-se.
DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PROCESSO: TC-000431/026/01.
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA.

ASSUNTO: Contas do exercício de 2001.
Visto. À 7ª Diretoria de Fiscalização para confirmar e demonstrar o valor das receitas da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra (folha 33), realizada no exercício de 2000, para o fim de apuração dos índices previstos no artigo 29-A, da Constituição Federal.

Publique-se.
PROCESSO: TC-001281/009/00
CONTRATANTE: SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA
CONTRATADA: CONSTRUTORA ALMEIDA NEVES LTDA

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO DO CÓRREGO LAVAPÊS
EM EXAME: CONCORRÊNCIA Nº04/98, CONTRATO Nº065/SCL/99 ASSINADO EM 21/07/99 E TERMO DE ADITAMENTO DE 16/02/00

AUTORIDADE QUE FIRMOU OS INSTRUMENTOS: PEDRO DAL PIAN FLORES DIRETOR GERAL

Após diversas diligências, o Secretária-Diretoria Geral constatou a existência de outras falhas, bem como reclama a ausência nos autos do instrumento particular de subempreitada, devidamente assinado, consoante especificado em seu pronunciamento às fls.6843/6846.

Nesta conformidade, assinado ao SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba o prazo de 30(trinta) dias para que, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº709/93, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou apresente justificativas acerca das dúvidas suscitadas, ficando ainda o responsável notificado para acompanhar o presente feito, tendo em vista a aplicabilidade, por ora, ao menos em tese, do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal.

Autorizo, desde já, vista dos autos e extração de cópias, em Cartório.

Publique-se.
PROCESSO: 001579-010-03
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

EXERCÍCIO: 2002
RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA SANTURBANO-PREFEITO MUNICIPAL
INSTRUÇÃO: UR-10

Diante da manifestação da Auditoria a fls.43/48, assinado à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, o prazo de 30(trinta) dias para que, nos termos do artigo 2o, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ficando, ainda, o responsável notificado para acompanhar o presente feito.

Publique-se.
PROCESSO: 001702-008-03
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EXERCÍCIO:2002
RESPONSÁVEL: DAVI PERES AGUIAR-PREFEITO MUNICIPAL

INSTRUÇÃO: UR-8
Diante da manifestação da Auditoria a fls.45/47, assinado à PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, o prazo de 30(trinta) dias para que, nos termos do artigo 2o, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ficando, ainda, o responsável notificado para acompanhar o presente feito.

Publique-se.
PROCESSO: TC-001778/010/02
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACI-CABA

CONTRATADA: SCANSYSTEM LTDA
OBJETO: LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO DIGITAL COM TECNOLOGIA MICRO PROCESSADA, EM UNIDADES DE ENSINO E UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA EM EXAME: TERMOS DE ADITAMENTOS S/NºS, DE 24/03/03 E 25/08/03

AUTORIDADE QUE FIRMOU OS INSTRUMENTOS: JOSÉ MACHADO-PREFEITO

Quando da instrução da matéria, a auditoria desta Corte, a cargo da Unidade Regional de Araras-UR-10, constatou a incidência de falhas, consoante especificado em seu relatório às fls.466/470.

Em face do exposto, assinado à Prefeitura Municipal de Piracicaba o prazo de 30(trinta) dias para que, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº709/93, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou apresente justificativas acerca das dúvidas suscitadas, ficando, ainda, o responsável notificado para acompanhar o presente feito, tendo em vista a aplicabilidade, por ora, ao menos em tese, do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal.

Autorizo, desde já, vista dos autos e extração de cópias, em Cartório.

Publique-se.
PROCESSO: TC-001846/026/02
INTERESSADA: EMURJA-EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE JABOTICABAL
ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL:ANTONIO CARLOS BUSOLI-DIRETOR PRESIDENTE PERÍODO: 01/01 A 31/12/02)

À vista do contido no relatório de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Ribeirão Preto-0UR-6, e de acordo com o disposto no artigo 30, da Lei Complementar n.º709/93, NOTIFICO o Sr. Antonio Carlos Busoli, Diretor Presidente da EMURJA-Empresa Municipal de Urbanização de Jaboticabal e responsável pelas contas do exercício de 2002, para que, no prazo de 30(trinta) dias, tome conhecimento daquela peça e apresente as alegações que forem de seu interesse.

Autorizo, desde já, a retirada de cópia do relatório na Unidade de Auditoria competente.

Publique-se.
PROCESSO: TC-001960/010/01
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA

ASSUNTO: Admissão de Pessoal
EXERCÍCIO: 2000
RESPONSÁVEL: Sr. Antonio Carlos Aguiar da Costa-ex-Prefeito

AUDITADO POR: UNIDADE REGIONAL DE ARARAS-UR/10
Trata-se das admissões de pessoal, efetuadas no exercício de 2000, pela Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama.

A Secretaria Diretoria Geral, em sua manifestação de fls. 30/31, sustenta não estar comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal.

Considerando que a origem não foi instada a se manifestar a respeito, assinado à Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama, nos termos do inciso XIII, artigo 2º, da Lei Complementar nº709/93, o prazo de 30(trinta) dias, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ficando o responsável notificado para acompanhar o feito até o seu julgamento final.

Autorizo, desde já, vista dos autos e extração de cópias, em Cartório.

Publique-se.
PROCESSO: 001982/003/03
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RESPONSÁVEL: ÉLCIO FIORI DE GODOY-PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2002
INSTRUÇÃO: UR-3, DSF-II

Diante da manifestação da Auditoria a fls.15/20, assinado à Prefeitura Municipal de Lindóia o prazo de 30(trinta) dias para que, nos termos do artigo 2o, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, adote a providência necessária ao exato cumprimento da lei, ficando, ainda, o responsável notificado para acompanhar o presente feito.

Publique-se.
PROCESSO: TC-002043/005/98.
INTERESSADO: ANTONIO VILLAS MARTINS-VEREADOR JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE SALMOURÃO.

ASSUNTO: Representação formulada pelo interessado, referente a possível irregularidade em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Salmourão, durante o exercício de 1998.

RESPONSÁVEL: José Pravato-Prefeito à época dos fatos.

PREFEITO: José Luiz Rocha Peres-aufeito.
ADVOGADOS: Sérgio Vaz-OAB/SP n.49.904.
Visto. O Senhor Prefeito Municipal de Salmourão foi instado(folhas 104 e 109) a comprovar a adoção das medidas determinadas em decisão de folhas 95/101.

O Chefe do Poder Executivo deixou de atender, no prazo fixado e sem causa justificada, a determinação deste Tribunal, razão por que decido aplicar ao SENHOR JOSÉ LUIZ ROCHA PERES, MULTA no valor correspondente a 300 UFESPs(trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com fundamento no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar Paulista nº709/93, ficando-lhe o prazo máximo de 30(trinta) dias, para comprovar a esta Corte o recolhimento da importância devida, nos termos da legislação vigente.

Alerto ao Prefeito de que a presente penalização não o isenta do encaminhamento dos documentos reclamados.
Publique-se.